



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2024, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2024.

“Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 008/2010, de 04 de agosto de 2010 nos termos que especifica”.

CLAUDEMIR JOSÉ GRAVA, Prefeito Municipal de Catiguá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Catiguá **APROVA**, e Ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 008/2010, de 04 de agosto de 2010, que Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Catiguá, para o fim específico de suprimir a formação em ensino médio na modalidade normal ou magistério como requisito de ingresso no cargo de Professor de Educação Básica I e Professor de Apoio, bem como a formação em curso normal superior como um estepe da carreira, haja vista que nenhum integrante do Quadro do Magistério Público Municipal efetivo em exercício se encontra nas Faixas I e II da escala remuneratória, passando o § 1º do art. 16 e a tabela “A” do Anexo II, ambos da Lei Complementar nº 008/2010, a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16

§ 1º Os cargos de Professor de Educação Básica I e Professor de Apoio serão divididos em 06 (seis) faixas hierárquicas de acordo com a seguinte titulação:

a) Faixa I - Licenciatura plena em pedagogia; ou habilitação específica para educação infantil e os iniciais do ensino fundamental; ou normal superior; ou habilitação específica de grau superior com licenciatura plena, nas disciplinas da Base Comum Nacional (L.D.B.);

b) Faixa II - Licenciatura plena em pedagogia; ou habilitação específica para educação infantil e os iniciais do ensino fundamental; ou normal superior; ou habilitação específica de grau superior com licenciatura plena, nas disciplinas da Base Comum Nacional (L.D.B.), e curso de aperfeiçoamento ou especialização com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

c) Faixa III - Licenciatura plena em pedagogia; ou habilitação específica para educação infantil e os iniciais do ensino fundamental; ou normal superior, e habilitação específica de grau superior com licenciatura plena, nas disciplinas da Base Comum Nacional (L.D.B.), podendo uma das licenciaturas ser substituída por dois cursos de aperfeiçoamento ou especialização com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

d) Faixa IV - Licenciatura plena em pedagogia; ou habilitação específica para educação infantil e os iniciais do ensino fundamental; ou normal superior, e habilitação



específica de grau superior com licenciatura plena, nas disciplinas da Base Comum Nacional (L.D.B.), acrescidas de curso de aperfeiçoamento ou especialização com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

e) Faixa V - Licenciatura plena em pedagogia; ou habilitação específica para educação infantil e os iniciais do ensino fundamental; ou normal superior, e habilitação específica de grau superior com licenciatura plena, nas disciplinas da Base Comum Nacional (L.D.B.), acrescidas de dois cursos de aperfeiçoamento ou especialização com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

f) Faixa VI - Título específico de Pós-graduação em nível Mestrado ou Doutorado.

g) revogado.

h) revogado. ”

ANEXO II

SALÁRIO BASE DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

A - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I – PEB I / PROFESSOR DE APOIO							
NÍVEL							
FAIXA	A	B	C	D	E	F	G
I	R\$ 18,46	R\$ 19,01	R\$ 19,58	R\$ 20,17	R\$ 20,78	R\$ 21,40	R\$ 22,04
II	R\$ 19,20	R\$ 19,77	R\$ 20,37	R\$ 20,98	R\$ 21,61	R\$ 22,26	R\$ 22,92
III	R\$ 19,97	R\$ 20,57	R\$ 21,18	R\$ 21,82	R\$ 22,47	R\$ 23,15	R\$ 23,84
IV	R\$ 20,77	R\$ 21,39	R\$ 22,03	R\$ 22,69	R\$ 23,37	R\$ 24,07	R\$ 24,79
V	R\$ 21,60	R\$ 22,24	R\$ 22,91	R\$ 23,60	R\$ 24,31	R\$ 25,04	R\$ 25,79
VI	R\$ 22,46	R\$ 23,13	R\$ 23,83	R\$ 24,54	R\$ 25,28	R\$ 26,04	R\$ 26,82

Art. 2º Os Professores de Educação Básica I e os Professores de Apoio já admitidos por ocasião da publicação desta Lei, serão reenquadrados nas Faixas relativas às suas titulações/habilitações, conforme a nova redação ao § 1º do art. 16 e a Tabela “A” do Anexo II da Lei Complementar Municipal nº 008/2010, sem reflexos ou prejuízos nos valores das remunerações atuais.

Art. 3º Fica autorizado ao Poder Executivo baixar atos regulamentares necessários à execução desta Lei Complementar.



Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Catiguá, 09 de fevereiro de 2024.

CLAUDEMIR JOSÉ GRAVA

Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2024, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2024.

Excelentíssimo Senhor

EDINALDO OLIVEIRA BARRETO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Catiguá

Nobres Vereadores;

Encaminhamos a esta Casa, para apreciação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei Complementar nº 003/2024, de 09 de fevereiro de 2024, que: **“Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 008/2010, de 04 de agosto de 2010 nos termos que específica”**.

Haja vista que nenhum Professor de Educação Básica I e Professor de Apoio efetivo se encontra nas Faixas I e II da escala remuneratória, constante da Tabela “A” do Anexo II da Lei Complementar nº 008/2010, é medida de rigor a supressão da formação em ensino médio na modalidade normal ou magistério como requisito de ingresso, assim como a formação em curso normal superior como um estepe da carreira.

Salientamos que o art. 62 da Lei Federal 9.394/1996 (LDB), admite como formação mínima para o exercício do magistério na Educação Infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do Ensino Fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal (magistério), todavia nada impede que a Administração Pública, a fim de resguardar o interesse coletivo, exija formação superior, desde que o faça com igualdade, mesmo porque a LDB apenas admite a referida formação (magistério).

Ademais, a previsão de formação mínima admitida na LDB não vincula a Administração Pública Municipal, que pode exigir qualificação melhor de seus



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



professores visando garantir qualidade na educação pública municipal, nos termos do art. 214, inciso III, da Constituição Federal.

Importante salientar que no ordenamento jurídico brasileiro, dentre as metas que já prevalecem por meio do Plano Nacional de Educação - PNE, e seus respectivos indicadores, está a formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, até o último ano de vigência do PNE, o que foi corroborado no Plano Municipal de Educação, nos termos do Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 032/2015, de 23 de junho de 2015.

Destarte, o Município tem consciência do seu papel no cumprimento dessa disposição e alcance desta meta até 2024, bem como da necessidade de ter em seu quadro profissionais com formação que assegurem o melhor desempenho dos alunos.

Indubitavelmente é de grande relevância a formação do docente para podermos objetar e almejar uma educação mais qualificada em todos os sentidos.

Não bastasse, a formação docente em nível superior obtida em curso de licenciatura é fator de mensuração da nota da educação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEG-M/TCESP do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sendo a exigência para o ingresso no cargo medida que se impõe.

Portanto, a proposta visa dar maior efetividade às políticas públicas educacionais municipais, e ao mesmo tempo garantia de melhoria à educação municipal.

Certos de Vossa compreensão, encaminho-lhes o presente Projeto de Lei para apreciação e posterior aprovação.

Reiterando-lhe, Sr. Presidente, bem como aos seus nobres pares, os protestos de minha elevada estima e consideração, subscrevo-me,

Prefeitura Municipal de Catiguá, 09 de fevereiro de 2024.

CLAUDEMIR JOSÉ GRAVA
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40

